PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004000-22.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SAILLON SILVA SANTOS Advogado (s):CRISTIANO PINTO SEPULVEDA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACÃO PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO NA COMARCA APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 24 DA LEI N. 12.153/2009. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. POLICIAL MILITAR ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGENS REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO PELO CARÁTER GENÉRICO DO PAGAMENTO DA GAPM IV E V. AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS MESES ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS VANTAGENS EM SUA REMUNERAÇÃO. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENCAS DEVIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37, AO ART. 169. § 1º DA CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO OUE NÃO MERECE PROVIMENTO. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. OUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, com redação pela Lei n. 11.960/2009, temas 810 do STF e 905 do STJ, art. 3º da EC 113/2021. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA PARCIALMENTE INTEGRADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8004000-22.2021.8.05.0141, em que figuram como apelante o Estado da Bahia e como apelado Saillon Silva Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso, rejeitando a preliminar suscitada nas contrarrazões e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença, de ofício, apenas para decretar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e adequar os juros moratórios e a atualização monetária, tudo nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de 2022. Presidente Desª. Pilar Celia de Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 9 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004000-22.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SAILLON SILVA SANTOS Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, nos autos da ação n. 8004000-22.2021.8.05.0141, ajuizada contra o ora recorrente por Saillon Silva Santos, afirmando ser policial militar da ativa e que faria jus à Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) IV a partir de junho/ 2016, porém só a recebeu a partir de dezembro/2016, apenas tendo recebido a GAPM V, consequentemente, a partir de dezembro/2017, razão pela qual postulou a condenação do ente público ao pagamento de R\$12.880/78, correspondente às diferenças apuradas pelo atraso na implantação das GAPM IV e V, bem como os reflexos causados nos valores recebidos a titulo de horas extras e adicionais noturno, devidamente atualizado. Por bem refletir o quanto passado perante o primeiro grau, adoto o relatório da sentença (id. 31944279), acrescentando ter o juízo a quo, no aludido pronunciamento, julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados,

nos seguintes termos: Assim, verifico que o autor completou 12 meses recebendo a GAP III em junho de 2016. Portanto, a partir de julho de 2016 deveria ter recebido em seus proventos a atualização relativa à elevação para GAP IV, mas isto somente ocorreu em dezembro do mesmo ano, consoante documentos acostados. Em decorrência disto, apenas em dezembro de 2017 obteve a elevação para a GAP V, quando esta deveria ter ocorrido no mês de agosto/2017. [...] Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, referente ao requerimento de elevação de GAP III para IV em julho de 2016 e de IV para V em agosto de 2017, condenando o réu ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos valores concernentes à diferença nos proventos do autor, além dos reflexos nas demais verbas salariais e previdenciárias, ao passo que extingo com resolução de mérito a ação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC. Consigno que os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento, conforme as súmulas 54 e 362 do STJ. Após o trânsito em julgado da ação, deve a parte autora propor cumprimento definitivo de sentença para apurar a quantia retroativa não paga pelo ente municipal, orientado (a) pelo regramento imposto à Fazenda Pública em relação a condenações de servidores públicos, consoante a correção fixada pela Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021 (Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente), para que proceda a devida atualização e, após impugnação do ente, se submeta ao regramento de expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, a depender do valor calculado em favor da parte, conforme sistemática do art. 100, da CF, devendo ser advertido sobre o ônus de eventual sucumbência. Condeno o réu Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em observância ao regramento previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil. Caso interposta tempestiva apelação, intime-se o (a) recorrido (a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo Cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cuja instância será efetuado o juízo de admissibilidade recursal, com a análise, inclusive, sobre eventual pedido de concessão do efeito suspensivo à pretensão recursal. Em suas razões de apelação (id. 31944282), o Estado da Bahia sustentou, em síntese, o seguinte: - "'a partir de novembro de 2015, a Superintendência de Recursos Humanos da SAEB comunicou que a automatização sistêmica de mudança de referência de GAP estaria SUSPENSA até segunda ordem, sob a alegação de que os dispositivos da mencionada lei não poderiam contemplar os servidores admitidos a partir de 08/03/2012 (data da vigência da Lei nº 12.566)", sendo que somente 'a partir de dezembro de 2016 a SAEB decidiu retornar a programação sistêmica para alteração da referência da GAPM, de modo que os militares que estavam há mais de um ano na referência III passaram para a IV e os que estavam também há mais de um ano na IV foram elevados à V'"; - "além de preencherem os demais requisitos legais a exemplo do cumprimento dos deveres funcionais -, é imprescindível observar o prazo de doze meses na atual referência (GAP III), para só então progredirem no nível desta

vantagem remuneratória"; - a GAPM não é um benefício geral concedido a todos os milicianos, mas uma gratificação proptem laborem, pro labore faciendo, dependendo da avaliação de diversos critérios vinculados ao efetivo exercício da função policial militar, tratando-se de ato tipicamente discricionário; - "questões relacionadas a remuneração de servidores públicos não podem ser solucionadas a partir da interferência de um outro Poder (in casu, o Judiciário) nos destinos do outro (Executivo)", ao passo em que a pretensão autoral se funda na isonomia, incidindo a Súmula Vinculante 37 e o princípio da separação dos poderes; a pretensão esbarra no art. 169, § 1º, I e II da CF e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. O autor apresentou suas contrarrazões (id. 31944285), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ao argumento de que a ação foi processada sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de modo que o recurso cabível seria o inominado no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/1995), tendo o ente público apresentado apelação no prazo a esta aplicável. No mérito da ação, refutou os argumentos deduzidos no recurso e, ao final, pugnou pelo seu não conhecimento ou desprovimento, com majoração dos honorários sucumbenciais. O recurso foi distribuído a esta relatoria por sorteio, no âmbito da Primeira Câmara Cível, em ato de distribuição ratificado pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau (id. 32312730). É o relatório. Solicito inclusão em pauta de julgamento. de 2022. Desª. Pilar Celia Tobio de Salvador, de Claro Relatora 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004000-22.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SAILLON SILVA SANTOS Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA VOTO O recurso de apelação é cabível (art. 1.009, CPC/2015), tempestivo e formalmente regular, o apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, além de se constatar a isenção do preparo em benefício da Fazenda Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011), de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nesse particular, não merece acolhimento a preliminar deduzida em contrarrazões. Com efeito, embora o juízo a quo tenha referido no despacho inicial de id. 31944212 que deixaria de determinar o recolhimento das custas com base em dispositivos das Leis n. 9.099/95 e 12.153/2009, prosseguiu impulsionando o feito sob o rito ordinário, tendo, ao prolatar a sentença, lançado relatório e concluído ressalvando expressamente que, no caso de interposição de "apelação", e após intimada a parte adversa para resposta, os autos deveriam ser remetidos "ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia" (id. 31944279 — Pág. 7). A isso se alia o fato de que a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, anexado à 2º Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidentes de Trabalho daquela Comarca, somente se operou com o Decreto Judiciário n. 236, de 11 de março de 2022, ou seja, após não apenas o ajuizamento desta demanda, como a própria prolação do despacho de id. 31944212. Frise-se, ademais, que, embora a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar os feitos abrangidos pela Lei n. 12.153/2009 seja absoluta, na forma do art. 2º, § 4º do referido diploma legal, seu art. 24 também dispõe expressamente que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas

ajuizadas até a data de sua instalação". Ultrapassada esta questão, adentrando o mérito do recurso, não assiste razão ao ente público recorrente. Colhe-se dos autos que o autor, ora recorrido, é policial militar da ativa e comprovou ter recebido a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) na referência III desde, pelo menos, junho/2015 (id. 31944203 e 31944204), bem como apenas ter passado a receber a referida vantagem na referência IV a partir de dezembro/2016 (id. 31944204 Pág. 12), e, na referência V, a partir de dezembro/2017 (id. 31944205 -Pág. 12). O cerne da controvérsia jurídica devolvida no recurso é definir se a referida parte fazia jus à elevação da GAPM para a referência IV a partir de julho/2016 e para a referência V a partir de agosto/2017, como reconhecido na sentença (id. 31944279). Com efeito, a GAPM foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida lei. Contudo, e conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o referido diploma legal não fixou os critérios para o pagamento da GAPM nas referências IV e V, o que somente ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Nesse sentido, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes: Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP. aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º. Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º. 0 pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos referidos dispositivos da Lei Estadual nº 12.566/2012, principalmente no conteúdo do quanto disposto no respectivo artigo 8º, a GAPM nas referências IV e V seria paga aos policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar ou função de natureza militar, para o que seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais — requisitos já exigidos pela Lei Estadual nº 7.145/97 -, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina, a ser apurada em

processos revisionais. Diante disso, inicialmente se entendeu que as vantagens em questão teriam caráter propter personam1, convergindo com as alegações recursais do Estado da Bahia. Contudo, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que foi sendo paga a GAPM IV e V aos policiais militares da ativa, independentemente da aferição de requisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados, tendo a posição deste Tribunal de Justiça se firmado nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICACÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANCA CONCEDIDA. I - Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. II - Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. [...] (MS nº 0310173-78.2012.8.05.0000. Relator (a): Marcia Borges Faria. Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/05/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 3. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. 4. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP na referência III e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos. 5. Segurança concedida. (MS nº 0004393-02.2013.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falção de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/09/2014) O próprio Estado da Bahia admitiu isso em seu recurso, quando confessou existir uma "automatização sistêmica de mudança de referência de GAP" mesmo a partir da Lei Estadual n. 12.566/2012, não havendo que se falar em discricionariedade na alteração da referência da GAPM, mesmo porque o preenchimento dos requisitos taxativamente previstos na lei para a concessão de uma vantagem, sem qualquer ressalva legal, impõe a sua concessão, sendo ato vinculado que não autoriza qualquer análise de conveniência e oportunidade. Diante disso, não se identifica qualquer óbice à percepção sucessiva das GAPM IV e V pelo recorrido, a partir, respectivamente, de julho/2016 e agosto/2017 (datas reconhecidas na sentença), mormente porquanto já preenchia os

requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, a permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, eis que, como visto, percebia a GAPM III desde junho/2015, vantagem cuja concessão também pressupunha os referidos requisitos (art. 7º, § 2º, Lei Estadual nº 7.145/97) 2. Não obstante, ainda que se considerasse necessário o preenchimento também dos requisitos legais subjetivos, quais sejam, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina, não se poderia alegar que o apelado não os preenche, eis que o próprio Estado da Bahia reconheceu o seu direito às GAPM IV e V, ainda que apenas a partir, respectivamente, de dezembro/2016 e dezembro/2017. Em seu recurso, o Estado da Bahia afirmou que, a partir de dezembro/2015, a elevação para as GAPM IV e V teria sido suspenso para os militares admitidos a partir da edição da Lei n. 12.566/2012 — caso do apelado -, sob o argumento inicial de que tal lei não lhes seria aplicável. Contudo, o próprio ente público confessou ter retomado a referida majoração de referência a partir dezembro/2016, ou seja, superando o argumento referenciado que, inclusive, não encontra qualquer respaldo legal. Não há qualquer fundamento jurídico, portanto, para que o direito às aludidas vantagens apenas fosse reconhecido a partir de dezembro/2016, sem retroação dos efeitos à data de preenchimento, pelo servidor, dos requisitos legais, como pretendeu o ente público apelante. Destarte, os argumentos recursais não prosperam. Veja-se que a questão se atrela ao reconhecimento do direito do servidor à percepção da gratificação com base no preenchimento dos requisitos legais. Por este motivo: (i) não há que se falar em simples aumento de vencimento ou concessão de vantagem pelo Judiciário com base em isonomia, mas em aplicação da lei que garante a vantagem postulada, não configurando violação à Súmula Vinculante 37; e (ii) também não há que se falar em violação ao art. 169, § 1º da CF e à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo, por outro lado, que a jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei" (STJ, REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022). Assim sendo, deve ser negado provimento ao apelo. Por fim, a profundidade do efeito devolutivo da apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria submetida à apreciação do juízo a quo envolvendo o capítulo da sentença objeto do apelo, ainda que não expressamente arquida nas razões ou contrarrazões recursais, no que se incluem as matérias de ordem pública. Nesse particular, observo que a ação foi ajuizada apenas em 24/10/2021, ao passo em que foram reconhecidos na sentença direitos a diferenças remuneratórias desde julho/2016. Destarte, deve ser decretada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o que, não obstante, representa sucumbência mínima do recorrido, não alterando a distribuição do respectivo ônus efetivada na sentença. Ademais, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.832.824/

RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022). Diante disso, necessário se faz a adequação aos termos da lei dos índices aplicáveis à condenação, tanto de juros de mora, quanto de correção monetária, para fins de alinhamento com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação pela Lei n. 11.960/2009, com os temas 810 do STF e 905 do STJ, e com o subsequente art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, consignando-se, ademais, que os juros incidam a partir da citação e a atualização, a partir de quando cada parcela era devida. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, rejeitando a preliminar suscitada nas contrarrazões e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença, de ofício, apenas para decretar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e adequar os juros moratórios e a atualização monetária, no sentido de que incidam, respectivamente, a partir da citação e a partir de quanto cada parcela era devida, pelos seguintes índices: a partir de julho/2009 até novembro/2021, juros de mora pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, e, a partir de dezembro/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Com isso, esteado no art. 85, § 11 do CPC, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual total de 15% (quinze por cento), mantida a base de cálculo ficada na sentença ("valor da causa"), eis que, embora o debate recursal não tenha ampliado a complexidade da demanda, a referida base de cálculo não é elevada. Sala de de 2022. Desª. Pilar Celia Tobio de Claro de Relatora 1 Nesse sentido: Mandado de segurança nº 0304895-96.2012.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/11/2012. 2 Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. [...] § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 9